



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.004908/2007-47
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-008.381 – 3ª Turma
Sessão de 21 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente INOVAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 31/03/2003 a 20/12/2003

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

Não deve ser conhecido recurso especial quando ausente a necessária similitude fática entre os acórdãos recorrido e aqueles indicados como paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

Acordam os membros do colegiado,

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Contribuinte contra o acórdão nº 3803-01.474, de 06 de abril de 2011 (fls. 179 a 187 do processo eletrônico), proferido pela Terceira Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento deste CARF, decisão que por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

A discussão dos presentes autos tem origem lançamento de ofício lavrado contra o Contribuinte, com a exigência do crédito tributário do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no valor de R\$ 76.042,68, incluídos multa de 75% e juros de mora, calculados até 31/05/2007.

Inconformado com a autuação, o Contribuinte apresentou impugnação em que alegando, em síntese, que:

- o autuante não entregou as cópias da planilha denominada "vendas com a suspensão da Lei 10.637/02 e não lastreadas por declarações do cliente", ferindo o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a ausência de tais demonstrativos impediu a autuada de analisar a efetividade do suposto ilícito' fiscal cometido. Assim, requer a nulidade do auto de infração;

- a obrigação prevista no artigo 16 da Instrução Normativa SRF nº 296/03 foi devidamente atendida pela impugnante conforme documentos que integram a presente peça impugnatória;

- a entrada do produto (insumo) no estabelecimento para utilizá-lo em seu processo produtivo, cessa a responsabilidade do vendedor, pelo imposto que estava suspenso, por entender que este seria recolhido pelo adquirente;

- no caso em apreço os produtos destinados aos adquirente Armazém Cristalino Ltda., Equipav S/A Açúcar e Alcool, Adm do Brasil Ltda e Rita de Cássia M.

D.Araújo, composto por sacos plásticos, bobina convencional, saco valvulado foram comercializados com suspensão do imposto prevista no artigo 44, incisos I e II, do RIPI/02, e foram destinados à exportação, nada mais natural que as operações da autuada anteriores estivessem beneficiadas com tal instituto, até para se evitar acúmulo de crédito fiscal pelos adquirentes, que sendo empresas eminentemente exportadoras não teriam como aproveitar tais adequação ao aludido benefício, tendo em vista a impossibilidade de o autuado obter tal documento;

- protesta pela realização de perícia e diligência, objetivando comprovar que as operações realizadas fazem jus à suspensão do IPI, uma vez que atendem às determinações legais, e por uma simples falha dos seus funcionários em não exigir tal declaração não pode conceder o direito ao fisco de invadir seu patrimônio;

- está acostando aos autos Declaração assinada pelas empresas ADM DO BRASIL LTDA., CNPJ 02.003.402/0024-61 e ARMAZÉM CRISTALINO LTDA., CNPJ 04.957.931/0001-33, que comprovam que os adquirentes preenchem os requisitos estabelecidos na Lei nº 10.637/02;

- em relação às empresas EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL e R CÁSSIA M D ARAÚJO, requer a realização de diligência pelo Fisco Federal nos referidos estabelecimentos para que promovam a devida intimação legal solicitando a declaração de adequação ao aludido benefício, tendo em vista a impossibilidade de o autuado obter tal documento.

Por fim, requer nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa e no mérito pede a improcedência pelas razões de fato e de direito acima aduzidos.

A DRJ em Salvador/BA julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Contribuinte.

Irresignado com a decisão contrária ao seu pleito, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, o Colegiado por unanimidade de votos, negou provimento conforme acórdão assim ementado in verbis:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Período de apuração: 31/03/2003 a 20/12/2003

*SUSPENSÃO DO IPI. COMERCIALIZAÇÃO DE INSUMOS.
REQUISITOS.*

Podem sair do estabelecimento industrial com suspensão do IPI os insumos destinados a estabelecimento que se dedique de forma preponderante à fabricação dos produtos arrolados no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, desde que atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 31/03/2003 a 20/12/2003

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Não se conhecem dos argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, dada a configuração da preclusão processual.

PEDIDOS DE PERÍCIA E DILIGÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. PROVA.

Não cumpridos os requisitos legais exigidos para a realização de diligência e perícia, não se conhece do pedido, cujo objeto se refere à coleta de documentos e informações que já poderiam ter sido trazidos pelo contribuinte na fase impugnatória, dado se tratar de elementos probatórios pré-constituídos.

O Contribuinte interpôs Recurso Especial de Divergência (fls. 193 a 203) em face do acórdão recorrido que negou provimento ao Recurso Voluntário, a divergência suscitada pelo Contribuinte diz respeito à preclusão, sob alegação da violação do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa e do contraditório.

Para comprovar a divergência jurisprudencial suscitada, o Contribuinte apresentou como paradigmas os acórdãos de nºs 206-01.460 e 102-47.418. A comprovação dos julgados firmou-se pela juntada de cópias de inteiro teor dos acórdãos paradigmas – documentos de fls. 221 a 248.

O Recurso Especial do Contribuinte foi admitido, conforme despacho de fls. 254/255, sob o argumento que no confronto do acórdão recorrido e dos acórdãos paradigmas, restou comprovada a divergência jurisprudencial.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões às fls. 257 a 266 manifestando pelo não provimento do Recurso Especial do Contribuinte e que seja mantido v. acórdão.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheira Érika Costa Camargos Autran - Relatora

Da Admissibilidade

O Recurso Especial da Contribuinte não merece ser conhecido pelos seguintes fundamentos:

Inicialmente cumpre esclarecer que a Contribuinte apenas apresentou acórdãos paradigmas referente à preclusão reconhecida pela e. Câmara *a quo*. Assim, o presente recurso está limitado à discussão acerca da preclusão, ou seja, se pode ou não o colegiado acolher argumentos que não foram abordados pelo contribuinte em sede de impugnação.

O Acórdão recorrido assim decidiu quanto à preclusão:

“Além disso, deve-se ressaltar que somente em grau de recurso veio o contribuinte se contrapor à desconsideração da suspensão do IPI nas vendas realizadas a pessoas jurídicas optantes pelo Simples, sendo que essa particularidade já constara da descrição dos fatos no auto de infração.

Dada essa última constatação, registre-se que o argumento do Recorrente não será objeto de análise neste voto, pois que trazido apenas em sede de recurso, tratando-se de matéria preclusa em razão de sua não exposição na primeira instância administrativa, não tendo sido, por conseguinte, examinada pela autoridade julgadora de piso, o que contraria o princípio do duplo grau de jurisdição, bem como o do contraditório e o da ampla defesa.

No mesmo sentido, por se referirem a matérias que poderiam, mas não foram apresentadas na Impugnação, não se analisarão as seguintes alegações: (i) o descumprimento de uma obrigação acessória não ensejaria o lançamento de ofício do tributo, mas somente de multa, (ii) o fato de que duas das adquirentes de seus produtos seriam imunes ao IPI e (iii) ausência de prejuízo ao erário.

....

O contribuinte se insurgiu apenas parcialmente contra o lançamento de ofício, controvertendo-se tão somente quanto ao afastamento da suspensão do IPI por ausência de declaração do adquirente informando o atendimento dos requisitos legais.

Logo, afastam-se as inovações trazidas na fase de recurso por se referirem a matérias não impugnadas no momento processual devido.”

Os Acórdãos paradigmas n.º 206-01.460 e 102-47.418 assim dispõem:

Acórdão (Visitado): 206-01.460

Número do Processo: 37284.005533/2004-91

Data de Publicação: 16/04/2009

Contribuinte: BRASIL TELECOM S/A

Relator(a): Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira

Ementa: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/12/1998

(...)

*PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO APRESENTAÇÃO. APÓS
IMPUGNAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA
INSTRUMENTALIDADE E VERDADE MATERIAL.*

O artigo 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72, estabelece como regra geral para efeito de preclusão que a prova documental deverá ser apresentada juntamente à impugnação do contribuinte, não impedindo, porém, que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal.

Acórdão: 102-47.418

Número do Processo: 10410.006313/2003-54

Data de Publicação: 21/04/2007

Contribuinte: MARIA MAURA DA SILVA BARBOSA

Relator(a): Romeu Bueno de Camargo

Ementa: IRPF – PROVA DOCUMENTAL – ADMISSIBILIDADE –

Em respeito aos Princípios da Ampla Defesa, da Verdade Material e da Informalidade do Processo Administrativo deve ser aceita e recebida a prova documental em qualquer fase do processo.

Assim, analisando detidamente os acórdãos apontados como paradigmas esses dizem respeito à possibilidade de se trazer aos autos documentos não juntados quando da impugnação.

Aqui, a discussão é outra: a apreciação de matéria não impugnada pelo contribuinte.

A diferença é flagrante, sobretudo com relação aos efeitos decorrentes de tais condutas.

A não impugnação de matéria que embasou o auto de infração torna definitivamente constituído o crédito tributário correspondente, o mesmo não acontecendo com a juntada extemporânea de documentos. E foi o que aconteceu na hipótese.

Conforme se depreende do auto de infração em tela, o Fisco efetuou o lançamento do IPI porque o contribuinte não cumpriu as condições exigidas pela lei e pela legislação de regência, para a saída do produto com suspensão do imposto. As condições que não observadas e que motivaram o lançamento foram as seguintes:

1º: Não apresentação das declarações exigidas pelo art. 29, §7º.; inciso II, da Lei nº

10.637/2002;

2º: Um dos adquirentes dos produtos comercializados pelo contribuinte era optante do SIMPLES, o que impossibilitaria a fruição do benefício, de acordo com o disposto no art. 23, inciso I da IN SRF nº 296/2003.

Registre-se que, para esse adquirente, o contribuinte apresentou as declarações acima referidas. Observe-se que são duas acusações distintas: não apresentar as declarações e, para alguns casos que houve apresentação, não admitir a suspensão do IPI por ser a adquirente optante do SIMPLES!

Ao impugnar apenas a primeira, o recorrente concordou com a segunda acusação, tornando definitivos os créditos tributários dela decorrentes!

Ou seja, ao não impugnar a acusação, o contribuinte admitiu que quando as empresas adquirentes dos produtos da recorrente são optantes do SIMPLES, não poderá haver suspensão do IPI na saída das mercadorias.

Via de consequência, se não houve impugnação da matéria que fundamentou parte da autuação, essa matéria não se tornou litigiosa, precluindo o direito do contribuinte em suscitar a questão, em momento posterior.

A “preclusão” a que se refere o acórdão recorrido, é aquela fixada no art. 16, do PAF, *verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Completamente diverso é o instituto da “preclusão” analisado pelos acórdãos apontados como paradigmas. Neste caso, a “preclusão” arguida é aquela fixada no art. 16, § 4º, do PAF, que sequer é definitiva, posto que o próprio comando legal estabelece hipóteses em que os documentos poderão ser apresentados posteriormente. Veja-se:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 10/12/97)

Assim, em que pese terem sido designados pela mesma terminologia, a “preclusão” acolhida pela e. Turma recorrida em nada se confunde com a “preclusão” abordada pelos acórdãos paradigmas.

Assim é que, a despeito do que afirma o despacho de admissibilidade de fls. 254/255, não se pode dizer que a divergência restou configurada no presente caso.

Corroborando ainda esse fato, observe-se que o pedido de perícia fora indeferido por dois motivos: a um, a inobservância do que prescreve o art. 16, inciso IV, e § 1º, do PAF e, a dois, a preclusão prevista no art. 16, § 4º, do mesmo diploma legal.

Quanto a esta matéria, o contribuinte apenas apresentou paradigmas em relação à preclusão, não se manifestando sobre o fato de que a sua solicitação estava em desconformidade com o disposto no art. 16, IV, e § 1º, do PAF que prescreve:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

1º Considerar - se - á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

À vista do que dispõe o RICARF, para cada matéria autônoma, deverá ser apresentados até dois acórdãos paradigmas, sendo que o contribuinte, no que concerne à solicitação de perícia, apresentou divergência apenas em relação a um dos fundamentos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso quanto a este assunto, tendo em vista que persiste não questionado o outro.

Desta maneira, não conheço do Recurso Especial do Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Érika Costa Camargos Autran